



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601493-31.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601493-31.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 FELICIANO DOMINGOS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL,  
FELICIANO DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: OTTO BRASILEIRO MONTEIRO - AL14175

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: OTTO BRASILEIRO MONTEIRO - AL14175

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO PRESTADOR. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS MERAMENTE FORMAIS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato FELICIANO DOMINGOS DA SILVA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 24/08/2023

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por FELICIANO DOMINGOS DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer Id nº 10049260.

Regularmente intimado, o candidato se manifestou e juntou documentos.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10052357), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a desaprovação da contabilidade de campanha, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) ausência dos extratos bancários completos e definitivos das contas abertas para a campanha; e b) pagamento da despesa junto à Maria Luciane Barros das Neves, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por meio do cheque nº 850009 (Id 10051476), nominal e não cruzado, o que possibilitou que fosse descontado por terceira pessoa, José Cláudio Matias Neves, CPF nº 215.846.134-91, contrariando o *art. 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que houve a juntada de todos os documentos necessários à análise técnica e contábil das contas.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10052357), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a desaprovação da contabilidade de campanha, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) ausência dos extratos bancários completos e definitivos das contas abertas para a campanha; e b) pagamento da despesa junto à Maria Luciane Barros das Neves, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por meio do cheque nº 850009 (Id 10051476), nominal e não cruzado, o que possibilitou que fosse descontado por terceira pessoa, José Cláudio Matias Neves, CPF nº 215.846.134-91, contrariando o *art. 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Sendo assim, observa-se que a falha apontada no item "a" acima transcrita seria suficiente para a rejeição das contas de campanha. Contudo, como destacado pela própria unidade técnica deste Tribunal, *"apesar da deficiência dos extratos bancários apresentados pelo candidato, foi possível promover a conciliação de toda movimentação existente através dos extratos eletrônicos disponibilizados à Justiça Eleitoral por meio do SPCEWEB"*. Logo, conclui-se que não houve prejuízo à análise da contabilidade de campanha, tratando-se de mera falha formal, que enseja apenas ressalvas.

Já em relação à falha apontada no item "b" acima transcrita, constata-se que se trata de irregularidade na forma de pagamento pelos serviços prestados. Porém, os documentos acostados aos autos permitem concluir que houve o regular uso dos recursos públicos, estando transparente a despesa questionada, razão pela qual tal falha, por ser de natureza formal, também, enseja apenas ressalvas.

Nesse contexto, corroboro o entendimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral (Id 10055899) ao afirmar que nesse cenário *"é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, § 2º, da Lei das Eleições."*

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são meramente formais e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato FELICIANO DOMINGOS DA SILVA, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator